



PROCESSO: 68276/2015
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR: NILSON JOSÉ DOS SANTOS
VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
INTERESSADO: KELLEN DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, destaco que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncias e representações afetas à sua competência, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Para análise do apontamento, cumpre destacar que, em regra, o ordenamento jurídico pátrio veda a acumulação remunerada de cargos públicos, entretanto prevê três situações excepcionais taxativamente dispostas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal (alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 34/2001), vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**



A Constituição Estadual de Mato Grosso¹, de forma semelhante, veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, no mesmo formato da Constituição Federal.

De igual modo, a Lei Complementar n.º 04/90, que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, preceitua em seu artigo 145, § 2º, que “a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários”.

A exceção, então, da licitude da acumulação de cargos públicos requer dois requisitos cumulativos, quais sejam: a) compatibilidade de natureza dos cargos e, b) compatibilidade de horário.

Ocorre que, parte da jurisprudência dos Tribunais pátrios, têm entendido que além desses requisitos, é necessária a observância da limitação da jornada de 60 horas semanais, conforme Parecer da Advocacia Geral da União GQ-145-1998, sob o fundamento de que, caso haja jornada superior, acarretará afronta ao Princípio da Dignidade Humana e ao Princípio da Eficiência do Serviço Público, uma vez que estaria prejudicada a higidez física e mental do servidor, e, conseqüentemente, não seria capaz de prestar seu serviço com a devida qualidade e eficiência².

Entretanto, entendo que a Constituição Federal elencou como requisito capaz de legitimar a acumulação de dois cargos públicos, a compatibilidade de horários entre eles. Compatibilidade essa que, nos dizeres do Ministro Arnaldo Esteves Lima pode ser entendida como:

¹ **Constituição Estadual** – Art. 145 (...) §7º E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§8º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange todas as entidades da Administração Pública Indireta.

2 STJ: MS 19336 DF 2012/0225637-7 – Relator(a): Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2014

TCU: AC-0054-02/07-2 - Processo: 010.874/2005-2 – Relator: Ubiratan Aguiar, 30/01/2007.



(...) Com efeito, a questão federal diz respeito à interpretação a ser dada à expressão "compatibilidade de horários" contida no art. 118, § 2º, parte final, da Lei 8.112/90: se literal, apenas no que se refere à impossibilidade de sobreposição de carga horária, ou extensiva, para vedar a acumulação de cargos cujas cargas horárias somadas ultrapassem sessenta horas semanais. Sobre o tema, "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável, tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal, com os termos de um Parecer. Precedente: MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.5.2011" (MS 15.663/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 3/4/12).

STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 256.503 – RJ (2012/0241004-3)

Ademais, em recente entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, onde foi verificada a acumulação de profissionais da área de saúde, dentre eles médicos, com jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, restou evidenciado que a posição atual daquela Corte admite a jornada de trabalho superior, em razão da ausência de restrição legal, desde que haja compatibilidade de horários, a qual deve ser analisada de forma a aferir se não há prejuízo às atividades, a exemplo dos Acórdãos 625/2014 e 1.599/2014, ambos do Plenário.

Ementa: PESSOAL. AUDITORIA NO INSS COM OBJETIVO DE VERIFICAR ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VERIFICAÇÃO DE QUE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE ACUMULAM CARGOS CUJO SOMATÓRIO DAS JORNADAS ULTRAPASSA 60 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE TEÓRICA DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS, ALGUMAS DAS QUAIS JÁ TRANSFORMADAS EM PENSÃO. DETERMINAÇÕES (Acórdão 1.599/2014-TCU. Publ. 18/06/2014)



Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DO SERVIDOR. SERVIDORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EXERCENDO OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 625/2014–TCU. Publ. 19/03/2014)³

No âmbito desta Corte de Contas, a presente matéria foi analisada e proferido o Acórdão n.º 17/2014 – TP:

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO DE HORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO SERVIÇO.

Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma da carga horária referente àqueles cargos ultrapasse o limite máximo de sessenta horas semanais, salvo quando houver comprovação de que a carga horária excessiva esteja comprometendo o desempenho no serviço. (R.N.I. - Relator Conselheiro Domingos Neto. Acórdão n.º 17/2014 – TP. Julgamento: 18-2-2014. Processo n.º 13.648-4/2012

Ainda sobre o assunto, esta Corte de Contas possui a Resolução de Consulta n.º 43/2011:

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;
2. Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do

3 - Acórdão 2375/2013 – TCU. Publ. 04/09/2013



próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;

3. A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários.

(...)

Resolução de Consulta n.º 43/2011 – Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, D.O.E. em 07/07/2011

No caso em análise, a princípio, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a servidora vem exercendo dois cargos de enfermeira, merecendo análise a compatibilidade de horários, requisito indispensável que garante intervalos para alimentação, descanso e deslocamentos.

Não há nos autos evidências de que a Sra. Kellen não estaria cumprindo suas atribuições com a assiduidade e zelo, prejudicando a eficiência inerente à Administração Pública, ao contrário, foram acostados pela defesa os cartões-ponto demonstrando o fiel cumprimento da jornada de trabalho pela servidora.

Ademais, inexistente superposição de horários e estão preservados intervalos para locomoção, descanso e alimentação, considerando-se, inclusive, que a servidora vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há vários anos, sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública.

Assim, diante dos fundamentos explicitados, julgo improcedente a presente Representação Interna.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 123/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I – CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Sra. Kellen da Silva Souza, nos termos do artigo 30-E, IX, do Regimento Interno;

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT 04 de março de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.